



00347

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 449, DE 2008

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2008 às 18:30
Matr.: 3577

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. As entidades de que tratam as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, deverão publicar trimestralmente, em jornal de grande circulação, as demonstrações contábeis de suas atividades.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitam as entidades mencionadas às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.”

JUSTIFICAÇÃO

A Atividade notarial e de registro, como se sabe, é uma das mais rentáveis e menos transparentes do país.

Segundo o Jornal Valor Econômico de 21 de março de 2007, “a atividade cartorial no Brasil sempre foi alvo da cobiça e tida como uma mina de ouro”. O mesmo jornal afirma que a “Receita anual dos cartórios no país chega a R\$ 7 bilhões”. A matéria, de autoria do ilustre jornalista Felipe Frish, noticia que essas receitas tendem a aumentar ainda mais com a permissão dada pela Lei nº 11.441/07, para que os cartórios realizem inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais.

“Se fossem reconhecidos como um setor da economia de fato, os cartórios teriam faturamento superior ao das empresas de construção civil com capital aberto no país, que somadas faturaram R\$ 3,629 bilhões ao ano”, diz o jornalista.

Enquanto empresas, com faturamento inferior, são obrigadas por lei a publicar suas demonstrações contábeis, o mesmo não ocorre com as entidades notariais e de registro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DR. NECHAR

É sabido de muitos cartórios deixam de apresentar seus resultados aos respectivos tribunais. Isso dificulta, inclusive, a apuração pelas prefeituras municipais do Imposto Sobre Serviços – ISSQN incidentes sobre a atividade cartorial, desde a edição da Lei Complementar nº 116, de 2003.

Assim, a presente emenda visa conferir maior transparência para essa atividade, bem como contribui para os efetivos cálculos dos resultados auferidos para efeito de recolhimentos dos impostos devidos, em benefício de toda a sociedade.

Sala das Sessões, de dezembro de 2.008.

Dr. Nechar
Deputado Federal – PV-SP

